



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324061

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 0000960-70.2001.8.26.0470

Relator(a): GILBERTO FRANCESCHINI

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)

DM nº 67

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S/A contra sentença que julgou extinta a ação monitória por prescrição intercorrente, conforme artigo 921, § 4º, do CPC. O apelante alega movimentação regular do processo, ausência de intimação para impulsionar o andamento processual e inaplicabilidade da Lei nº 14.195/2021 ao caso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A.

III. Razões de Decidir

3. O prazo para interposição de recurso inicia-se com a ciência da decisão pelo advogado, conforme artigos 231, VII, e 1.003 do CPC.

4. A apelação foi protocolada fora do prazo legal de 15 dias úteis, sem comprovação de causa justificadora para a intempestividade, conforme artigo 1.003, § 6º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido por intempestividade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: 1. A tempestividade é requisito essencial para admissibilidade do recurso. 2. A ausência de comprovação de causa justificadora para a intempestividade impede o processamento do recurso.

Legislação Citada:

CPC, artigos 231, VII; 1.003, §§ 5º e 6º; 921, § 4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Banco do Brasil S/A.**, contra a r. sentença de fls. 338/341, cujo relatório se adota, que julgou extinta a ação monitória pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º, do CPC, proposta em face de **Ademir Coelho da Silva**.

O apelante/autor sustenta: (i) que o processo teve movimentação regular; (ii) que não foi intimado para impulsionar o andamento processual; (iii) que a Lei nº 14.195/2021 estabeleceu um novo marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente e não deve ser aplicada ao feito, já que iniciado antes de sua vigência. Diante disso, requer o provimento do recurso para a anulação da sentença, permitindo a continuidade da execução.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Nos termos da legislação processual, o prazo para a interposição de recurso tem início a partir da ciência da decisão pelo advogado, que ocorre por meio de intimação pelo cartório ou pela imprensa oficial (artigos 231, VII, e 1.003 do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, conforme verificado no Diário de Justiça Eletrônico (<https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=17&nuDiario=3706&cdCaderno=13&nuSeqpagina=4641>), a sentença fora disponibilizada em 22/02/2023 e publicada em 28/02/2023.

Assim, o prazo para a interposição da apelação teve início em 01/03/2023, conforme o artigo 224, § 3º, do CPC, e deveria ter sido apresentada até 21/03/2023, considerando o prazo de 15 dias úteis previsto no artigo 1.003, § 5º, do CPC.

No entanto, conforme certidão de juntada de fls. 343 – emitida pelo cartório do primeiro grau da Comarca de Porangaba/SP –, o recurso foi protocolado apenas em 04/05/2023, mais de dois meses após o prazo legal.

Ressalta-se que a fluência do referido prazo não foi afetada por nenhuma causa que pudesse justificar a tardia interposição, ônus este que cabia ao apelante comprovar nos termos do artigo 1.003, § 6º, do CPC - "*O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*".

A tempestividade, por ser um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, é condição essencial para o exame do mérito, a qual não é superável, ainda que se tratasse de questão de ordem pública e, ante sua ausência, ocorre a preclusão temporal.

Dessa forma, não há como admitir o processamento deste recurso, ante a evidente intempestividade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que "*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*" (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO, nos termos da fundamentação supra.**

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI
Relator